

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao indivíduo com idade entre dezesseis e dezoito anos a obtenção da Permissão para Dirigir veículo automotor.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.** .....

I – ter idade superior a dezesseis anos;  
..... (NR)”

**Art. 3º** O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 148.** .....

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao término do prazo mínimo de um ano, a contar da obtenção da Permissão para Dirigir, desde que o condutor não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave, gravíssima, ou seja reincidente em infração média.

§ 6º Para o candidato na faixa etária entre dezesseis e dezoito anos, somente será conferida a Permissão para Dirigir, válida até atingida a idade de dezoito anos. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No mundo atual, são muitos os argumentos para que um jovem de 16 anos possa obter permissão para conduzir veículos automotores. O ingresso em universidade ou no mercado de trabalho, a freqüência a cursos complementares necessários à sua formação profissional, a execução de obrigações familiares, entre outros, são alguns dos compromissos que um adolescente assume, mas cuja realização requer deslocamentos para os quais sua autonomia na condução de um veículo é fundamental.

O maior entrave à concessão de documento de habilitação diz respeito à inimputabilidade penal do menor estabelecida pela Constituição Federal. Argumenta-se que a condução de veículos pode levar ao cometimento de crimes de trânsito, sem que o condutor possa ser responsabilizado.

Contra esse argumento, entretanto, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O Estatuto prevê, para o adolescente infrator, a aplicação de penalidades que vão desde a simples advertência até a internação em estabelecimentos correcionais.

Outra crítica à medida está associada ao pressuposto de que a presença de menor ao volante propicia o aumento do número de acidentes de trânsito, em vista do seu comportamento imaturo. Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que, a par das normas de trânsito e da prática ao volante, cursos preparatórios devem incluir regras de civilidade e conscientização sobre os riscos que implicam a direção descuidada, o que contribui para dar ao jovem maturidade para assumir as consequências de seus atos no trânsito.

Em contrapartida, há que se imprimir maior rigor aos exames de habilitação e à fiscalização, os quais podem reduzir significativamente a presença de indivíduos com comportamento incompatível com o equilíbrio que a segurança do trânsito exige, sejam eles jovens ou não.

Finalmente, lembramos que em países mais desenvolvidos, como os Estados Unidos, maiores de 16 anos são autorizados a dirigir veículos. Ao

conceder esse direito a nossos jovens, estamos lhes dando a oportunidade de demonstrar seu senso de civilidade e de responsabilidade social.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA